



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2168670-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes JULIANA APARECIDA SOUZA DA SILVA MINIMERCADO ME e JULIANA APARECIDA SOUZA DA SILVA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.611

Agravo de Instrumento nº 2168670-30.2024.8.26.0000

Agravante: **JULIANA APARECIDA SOUZA DA SILVA MINIMERCADO**

ME Agravada: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

8ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo

Magistrado: Dr. Fábio Alves da Motta

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Juliana Aparecida Souza da Silva Minimercado ME que indeferiu indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade, pleiteado em ação anulatória ajuizada pela agravante em face da FPESP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há interesse recursal no agravo de instrumento após a sentença de procedência nos autos principais.

III. Razões de Decidir

3. Reconhecida a perda superveniente do objeto do recurso, uma vez que a sentença de procedência foi proferida nos autos principais. 4. Diante da sentença, o agravo de instrumento perde o interesse recursal, tornando-se prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 6. Tese de julgamento: "1. Perda superveniente do objeto do recurso."

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **JULIANA APARECIDA SOUZA DA SILVA MINIMERCADO ME** contra a r. **decisão** (fls. 236/239), proferida nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL**, ajuizada pela agravante em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP**, que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário

Nacional, da integralidade do crédito tributário, consubstanciado no AIIM nº 4.137.942-1.

Alega a agravante no presente recurso (fls. 01/13), em síntese, que não somente o inciso II, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do débito fiscal, mas também o inciso V, do mesmo dispositivo legal. Aduz que o pedido formulado preenche os requisitos legais para concessão da tutela de urgência, visto que a insurgência se dá contra a exigência imposta à agravante, adquirente de mercadorias de outras unidades da federação de recolhimento antecipado do ICMS, na forma estabelecida no Decreto Estadual nº 45.490, de 30/11/2.000, que incluiu o artigo 426-A ao Regulamento de ICMS do Estado de São Paulo, em contrariedade à tese fixada no TEMA nº 456, de 05/05/2.021, do Supremo Tribunal Federal.

Com tais argumentos pediu a concessão da tutela recursal para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito apurado no AIIM nº 4.137.942-1, inscrito na dívida ativa sob o n. 1.338.049.470, e, ao final, seja dado provimento ao presente agravo de instrumento para a reforma da decisão atacada (fl. 13).

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

É o caso de se reconhecer a perda superveniente do objeto deste recurso.

Isso porque, em consulta aos autos em primeira instância, nota-se que **em 20/03/2.025**, foi proferida **sentença** nos autos principais, tendo sido **julgada procedente a ação** ajuizada pela ora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante.

Desse modo, diante da prolação da r. sentença de improcedência da ação pelo Juízo “a quo”, deve ser dado como **prejudicado o objeto do presente agravo de instrumento**, em decorrência da superveniente falta de interesse recursal.

Portanto, de rigor o **não conhecimento do presente recurso**.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente **agravo de instrumento**, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)